



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2026.0000305516**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 0002046-41.2025.8.26.0048, da Comarca de Atibaia, em que é apelante F. A. B. F. (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado P. S. - S. S. S/A.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 10ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ELCIO TRUJILLO (Presidente), COELHO MENDES E ANGELA MORENO PACHECO DE REZENDE LOPES.

São Paulo, 7 de abril de 2026.

**ELCIO TRUJILLO**  
**Relator(a)**  
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO  
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

10ª Câmara – Seção de Direito Privado

**Apelação nº 0002046-41.2025.8.26.0048**

Comarca: Atibaia  
 Ação: Cumprimento de Sentença  
 Apelante: F. A. B. F.  
 Apelada: P. S. S. S. S/A

**Voto nº 51.361**

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO.  
 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. EXTINÇÃO  
 AFASTADA. RECURSO PROVIDO.

I. Caso em Exame

1. Apelação contra sentença que julgou extinta a execução pela satisfação da obrigação, determinando a cobrança de astreintes em incidente próprio.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em apurar se as astreintes podem ser cobradas nos mesmos autos do cumprimento de sentença ou se é necessário instaurar incidente autônomo.

III. Razões de Decidir

3. As astreintes decorrem diretamente da decisão proferida no cumprimento de sentença e da inobservância do prazo para satisfação da obrigação, integrando a mesma relação processual.

4. A exigência de desdobramento procedimental contraria a racionalidade, a economia processual e a efetividade da tutela jurisdicional.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso provido. Extinção afastada. Prosseguimento do feito determinado.

Tese de julgamento: 1. As astreintes podem ser cobradas no mesmo incidente em que foram fixadas, sem necessidade de incidente autônomo.

Jurisprudência Citada:

TJSP, Agravo de Instrumento 2315450-02.2025.8.26.0000, Rel. Vitor Frederico Kümpel, 4ª Câmara de Direito Privado, j. 06.02.2026.



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TJSP, Agravo de Instrumento 2277053-68.2025.8.26.0000, Rel. Salles Rossi, 8ª Câmara de Direito Privado, j. 04.12.2025.

TJSP, Agravo de Instrumento 2149731-65.2025.8.26.0000, Rel. Lia Porto, 7ª Câmara de Direito Privado, j. 30.07.2025.

Trata-se de recurso de apelação interposto contra a sentença de fls. 127/128, de relatório adotado, que julgou extinta a execução, pela satisfação da obrigação, consignando que as astreintes devem ser cobradas em incidente próprio.

Inconformada, apela a exequente sustentando, em resumo, que a obrigação de fazer foi cumprida pela executada de forma intempestiva; e que a execução não pode ser extinta, pois subsiste obrigação pecuniária derivada do inadimplemento (fls. 135/142).

Contrarrazões às fls. 147/156.

**É o relatório.**

O recurso comporta provimento.

Ao que se apura, nos autos nº 1009692-22.2024.8.26.0048 as partes celebraram acordo homologado judicialmente, por meio do qual a executada se comprometeu à cobertura e custeio dos procedimentos cirúrgicos reparatórios pós-bariátrica.

No entanto, a exequente recebeu cobrança das despesas do supracitado tratamento, razão pela qual instaurou o presente cumprimento de sentença, visando compelir a executada a providenciar o pagamento de todos os valores devidos ao hospital e demais prestadores de serviços.

A executada foi então intimada para satisfazer a obrigação de fazer no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de multa diária.

A ré, porém, não observou o prazo supracitado, tendo providenciado o cumprimento da obrigação de forma tardia.

Mesmo assim, o douto magistrado *a quo* julgou extinta a execução, pela satisfação da obrigação, consignando que as astreintes devem ser cobradas em incidente próprio.

Em que pese o respeito pelo entendimento do



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

douto magistrado *a quo*, as astreintes podem ser cobradas nos presentes autos.

A multa cominatória decorre diretamente da decisão proferida no próprio cumprimento de sentença e da inobservância do prazo assinalado para satisfação da obrigação, integrando a mesma relação processual.

Assim, uma vez verificado o descumprimento, a pretensão executiva respectiva pode e deve ser examinada no mesmo incidente em que fixada e em cujo contexto se deu a mora, até porque a exigência de desdobramento procedimental contraria a racionalidade, a economia processual e a efetividade da tutela jurisdicional.

Por esse motivo, não há falar em necessidade de ajuizamento de incidente autônomo para a persecução das astreintes.

Neste sentido:

*“A obrigação principal (fazer) foi satisfeita, ainda que tardiamente. O que remanesce é a execução da multa cominatória decorrente do descumprimento, a qual possui natureza acessória e processual. Não se trata de cumulação indevida, mas de execução da consequência jurídica descumprimento. A multa integra a mesma relação processual e pode ser executada no mesmo incidente, sem óbice procedimental”* (TJSP; Agravo de Instrumento 2315450-02.2025.8.26.0000; Relator (a): Vitor Frederico Kämpel; Órgão Julgador: 4ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional II - Santo Amaro - 13ª Vara Cível; Data do Julgamento: 06/02/2026; Data de Registro: 06/02/2026).

*“(...) a cobrança das astreintes foi mera consequência do descumprimento da obrigação, não obstante o delicado quadro de saúde da menor e a notória situação de urgência. Diante desse contexto, entendo que, no caso concreto, não era mesmo razoável o desdobramento do cumprimento de sentença”* (TJSP; Agravo de Instrumento 2277053-68.2025.8.26.0000; Relator (a): Salles Rossi; Órgão Julgador: 8ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 23ª Vara Cível; Data do Julgamento: 04/12/2025; Data de Registro: 04/12/2025).

*“(...) a tese de impossibilidade de cumulação de execuções também não se aplica. O que se executa no incidente não é, a um só tempo, a obrigação de fazer e a de pagar, mas sim a consequência jurídica do descumprimento da primeira, qual seja, a multa”* (TJSP; Agravo de Instrumento 2149731-65.2025.8.26.0000; Relator (a): Lia Porto; Órgão Julgador: 7ª Câmara de Direito Privado; Foro de Jundiaí - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 30/07/2025; Data de Registro: 30/07/2025).



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Desta forma, deve ser afastada a extinção do cumprimento de sentença, determinando-se o retorno dos autos à origem para prosseguimento do incidente.

Ante o exposto, **DOU PROVIMENTO** ao recurso.

**ELCIO TRUJILLO**  
Relator